



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Número do Registro: 2025.0001276347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1502060-42.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO SOUBHI SABA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Repeliram a questão preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 2 de dezembro de 2025.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Voto nº 66375

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502060-42.2025.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1502060-42.2025.8.26.0050)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Ricardo Soubhi Saba

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – VIAS DE FATO EM CONCURSO MATERIAL COM RESISTÊNCIA, LESÃO CORPORAL, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO – POLICIAL CIVIL EM MOTEL NA COMPANHIA DE UMA GAROA DE PROGRAMA QUE SOB O EFEITO DE ENTORPECENTE, USO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA E ABUSO DE ALCOOL, OPTOU POR UM DIA DE FÚRIA E DEU UM VERDADEIRO PASSEIO PELA LEGISLAÇÃO PENAL – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE OU OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO – AUTORIA IRREBATÍVEL – DOSIMETRIA PENAL ADEQUADA, INCLUSIVE NA DECRETAÇÃO DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – PRELIMINARES REPELIDAS E RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

RICARDO SOUBHI SABA foi condenado pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1502060-42.2025.8.26.0050, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Fabrizio Sena Fuzari*, como incurso no 21 do Decreto-lei nº 3688/41 (vítima Tatiane), em concurso material com o art. 129, “*caput*”, combinado com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

artigo 61, inciso II, letra “h”, Código Penal (vítima Samuel), art. 329 (Delegado Rui Felipe), art. 329 (investigador Daniel Alfonso), art. 330, art. 331 (Delegado Rui Felipe), todos do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na mesma decisão de mérito, veio a ser absolvido da imputação de infração ao art. 329 e art. 331' do Código Penal (ambos os crimes por duas vezes, em relação aos policiais militares Pedro Martos Ramos Junior e Rodrigo Marcolino Siqueira), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 1021/1040).

O apelante foi processado porque no dia 13 de janeiro de 2025, segunda-feira, por volta das 8h, na Rua Augusta, 579, Consolação, ofendeu a integridade física e a saúde de Tatiane Aparecida da Silva Santos, gerando lesão corporal cuja natureza será apontada pelo laudo de exame de corpo de delito. Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, no dia 13 de janeiro de 2025, segunda-feira, por volta das 8h10min, na Rua Augusta, 579, Consolação, ofendeu a integridade física e a saúde do idoso Samuel de Jesus Mussury Brito, gerando lesão corporal cuja natureza será apontada pelo laudo de exame de corpo de delito. Consta, também, do incluso inquérito policial que, no dia 13 de janeiro de 2025, segunda-feira, por volta das 15hs, nas dependências do 78º DP, na Rua Estados Unidos, 1608, Jardim América, desobedeceu ordem legal do delegado Rui Fellipe Nicolai Xavier Silva, se negando a devolver arma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

fogo. Consta, também, do incluso inquérito policial que, no dia 13 de janeiro de 2025, por volta das 15hs, nas dependências do 78º DP, na Rua Estados Unidos, 1608, Jardim América, nas dependências do prédio da Corregedoria Geral da Polícia Civil localizado na Rua da Consolação, 2333, Consolação, desacatou o delegado Rui Fellipe Nicolai Xavier Silva, policial civil Daniel Alfonso Brigini e aos policiais militares Pedro Martos Ramos Junior e Rodrigo Marcolino Siqueira, no exercício da função e em razão dela. Consta, por fim, do incluso inquérito policial que, no dia 13 de janeiro de 2025, por volta das 15hs, nas dependências do 78º DP, na Rua Estados Unidos, 1608, Jardim América, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça ao delegado Rui Fellipe Nicolai Xavier Silva, ao policial civil Daniel Alfonso Brigini e aos policiais militares Pedro Martos Ramos Junior e Rodrigo Marcolino Siqueira, competentes para executá-lo e prestar auxílio.

Apela, pleiteando preliminarmente, a anulação da sentença, por cerceamento de defesa pelo indeferimento da instauração de incidente de insanidade mental. Ainda em sede preliminar, requer a anulação da sentença por suposta falta de fundamentação e violação ao princípio da correlação, em relação à decretação da pena do cargo. No mérito, postula absolvição à anemia probatória, e, alternativamente, aplicação do princípio da consunção, fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, fixação do regime inicial aberto, reconhecimento do concurso formal de crimes e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 1094/1204).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1248).

Contrariado o recurso (fls. 1217/1232), o douto Procurador de Justiça Dr. José Reynaldo de Almeida, opina pelo desprovimento (fls. 1262/1295).

É o relatório.

Por primeiro as prejudiciais. São três: cerceamento de defesa pelo indeferimento da instauração de incidente de insanidade mental, falta de fundamentação e, por fim, violação ao princípio da correlação, em relação à decretação da pena do cargo. Esta última será valorada ao final. As duas remanescentes, adiante.

A assertiva de inimputabilidade veio somente em alegações finais, nada sendo pedido ou produzido na instrução ou invocado pelo réu ao tempo do interrogatório, de sorte que o pleito se afigura como protelatório à falta de elementos mínimos para o deferimento da dilação da prova. Ademais, não há dúvida no que toca a saúde mental do réu, o que se infere do interrogatório, donde se vê nitidamente que há compreensão, percepção e cognição não comprometida.

Destaca-se que a documentação encartada não é suficiente para fundamentar a instauração de um incidente de insanidade mental após o encerramento da instrução criminal. Com efeito, a despeito de ter sido reconhecido em 2019, por meio de laudo pericial acostado a fls. 1006/1011, que naquela época o réu possuía doença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

mental que o tornava inimputável, não há nos autos demonstração inequívoca que essa inimputabilidade é permanente e remanesce presente ao longo dos anos.

Ao revés.

No ponto, o que se tem dos autos é que o apelante, quando dos fatos, era policial civil na ativa, não estando afastado ou licenciado para tratamento de qualquer doença mental, de sorte que inexistia comprometimento para o exercício do cargo público. Os relatórios médicos de 2019 e 2020 são de tempos passados, tendo o réu ao tempo do crime retomado atividades policiais. No ponto, o relatório de 07 de março de 2019 indica que o réu tinha sintomas que causavam prejuízo funcional temporário, mas após tratamento passou a se apresentar lúcido e orientado (fls. 967).

Ora, não há móvel de fato para a dilação probatória. No ponto, não há qualquer outro relatório recente que seja capaz de atestar que o réu era, à época dos fatos, inimputável. Outrossim, o relatório médico realizado em junho deste ano (fls. 991), prova unilateral, produzida pela família do recorrente, limita-se a narrar histórico e nada acrescenta de conclusivo sobre a saúde mental do réu.

Logo, não há cerceamento de defesa.

A segunda preliminar carece de maior explanação, porquanto não se vislumbra no caso em tela qualquer precariedade ou defeito na motivação da sentença. A tese ventilada é abstrata e não aponta concretamente onde se teria havido a eiva. Aliás, a decisão de piso enfrentou todas as teses e contém fundamentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

adequada.

A ultima preliminar, dirigida à perda da função por ofensa ao princípio da correlação será valorada ao final.

O réu, policial civil, ajustou programa com Tatiane no hotel Skeike Augusta. O encontro, regado a medicação, álcool e cocaína, desbordou porque não houve consenso no valor, após o casal permanecer trancafiado no cômodo por quase 48h.

A contenda se agravou porque o réu estava descontrolado, agressivo e passou a acusar Tatiane de furto. No rebuliço, o réu sacou a arma de fogo, apontou para a mulher e passou a agredi-la com chutes e socos, renovando a todo tempo que Tatiane era uma ladra, assertiva que a vítima repudiou a todo tempo. Inclusive, a ofendida narra que o réu passou a prenunciar que a prenderia em flagrante delito por tráfico de entorpecente forjado se ela não restituísse o cartão bancário. Tatiane, apavorada, temendo por sua vida, saltou pela janela, situada no terceiro andar, sofrendo danos corporais de toda espécie pelo corpo.

Samuel, dono do hotel, ouvindo toda aquela confusão, veio em socorro a Tatiana, sendo também surrado pelo réu. O idoso sofreu golpes na face, vindo a fraturar o nariz. A Polícia Militar foi acionada e o réu conduzido ao 78º Distrito Policial da Capital. Pelo ofício do réu, a Corregedoria da Polícia Civil também foi acionada.

O Delegado de Polícia Corregedor, Dr. Rui, notando a alteração do réu, pediu a entrega da arma de fogo, mas o réu se negou. Ato continuo, passou a desacatar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

o Delegado de Polícia, resistindo à ordem, sendo necessária intervenção de outros policiais civis e militares presentes ao recinto. O réu na resistência ainda agrediu com um chute a Autoridade Policial. Enquanto era contido, o réu prenunciou que se vingaria de todos os presentes.

Destarte, foi conduzido até o prédio da Corregedoria da Polícia Civil e, no local, não cessou com suas ofensas ao Delegado de Polícia, estendendo tais xingamentos também a Daniel, investigador de polícia. Foi preciso força física moderada para contê-lo. Ao final, o réu optou pelo silêncio ao ser interrogado.

Note-se que o policial civil teve o seu dia de fúria, quando optou por dar um passeio pelo Código Penal. Os seis crimes são irreatáveis. Houve inexoravelmente o crime-anão contra a ofendida Tatiane, lesões corporais contra o idoso Samuel, dois crimes de resistência, um contra o Delegado de Polícia e outro em desfavor do investigador de polícia, desobediência e desacato.

A prova oral é cristalina.

Patranheira a narrativa do réu no sentido de que teria sido drogado por Tatiane com uma espécie de “Boa Noite Cinderela”. Ora, o réu permaneceu num quarto de hotel por quase dois dias na companhia da garota de programa. No ponto, não há medicação ou coquetel que o fizesse desacordar por tanto tempo. Ademais, trata-se de um policial civil, treinado para não cair em tais tipos de crimes. Não se revela minimamente razoável, à luz das máximas da experiência, a narrativa de que foi intoxicado por mais de quarenta e oito horas no interior do quarto de um motel,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

submetido a fraudes em série via PIX, sem que pudesse, nesse período, livrar-se da situação, até porque estava armado.

Resumindo, a versão do réu é uma estorinha apta a corar de vergonha uma estátua de pedra. No ponto, o réu se manteve voluntariamente no motel por dois dias com a vítima, para com ela realizar programas sexuais e permanecer no local, fazendo uso contínuo de álcool, droga e remédio. Inexiste traço ou sinal de coação, extorsão ou outra forma de contaminação da vontade.

A materialidade dos delitos é certa no que toca às vias de fato contra a vítima, lesão corporal contra vítima Samuel, desobediência, resistência e desacato aos policiais com o auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência, pelo laudo acerca da vítima Samuel de fls. 539/540, complementado pelo laudo de fls. 658/659 o qual atesta a existência de lesões corporais de natureza leve, bem como pelas filmagens de fls. 11, 19, 20 e 44, além das provas orais produzidas sob o crivo do contraditório. Anota-se que Samuel ofertou representação (fls. 34) e no crime contra tal ofendido há que ser reconhecida a exasperadora descrita na peça matriz em decorrência da lesão corporal ter sido perpetrada contra pessoa idosa, nascida em 10/08/1956, conforme se vê as fls. 84.

Destaca-se que a desobediência está registrada na filmagem realizada pelo Delegado de Polícia, acostada às fls. 01 como peça sigilosa, donde se afere que há resistência e desacato, além do réu se recusar a entregar sua arma de fogo, sendo necessário inclusive o uso de força.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

O réu sequer trouxe uma explicação, limitando-se a dizer que não se recorda de como agiu no interior da Corregedoria da Polícia Civil.

O policial civil ainda desacatou seus pares (o Delegado de Polícia Rui e o investigador de polícia Daniel), ofendidos que fizeram minuciosa narrativa sob o crivo do contraditório. É fato que o réu, enquanto detido na cela, proferiu ofensas verbais aos referidos policiais civis, além de agredir fisicamente Rui com chutes. Anote-se que mesmo após ser indagado pelo Delegado de Polícia se estava o desacatando, o réu admitiu de forma expressa que sim, em meio a xingamentos (link às fls. 11 e 44). Outros dizeres desonrosos contra os policiais civis são coletados no link às fls. 19 e 20.

Não bastasse, há duas resistências em face de policiais civis, Conforme se verifica, principalmente na mídia constante nas peças sigilosas, o réu se opõe de forma violenta aos policiais que tentam realizar a detenção, inclusive, conforme já mencionado, desferindo chutes contra um Delegado de Polícia Corregedor no interior do prédio da Polícia Civil.

Ora, a se tolerar o deliberado direito de humilhar, por palavras ou ações, impunemente, o funcionário público no exercício da sua função ou em razão dela, estar-se-á dando azo ao surgimento de balburdia intransponível na conceituação do crime de desacato. Com a máxima vênia, nenhum indivíduo normal busca desprestigiar, humilhar ou ofender outrem sem que se encontre contrariado em seus interesses e, portanto, fora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

seu estado normal.

De outra banda, não há motivo concreto para suspeitar do relato dos agentes públicos e demais pessoas estranhas aos quadros do Estado. E tal fala não veio a ser derruída nem pela palavra do insurgente. O núcleo do tipo é desacatar, que significa ofender, humilhar, agredir ou desprestigiar. O recorrente em sua postura insultou a servidores que cumpriam o estrito dever legal. O crime, em tais condições, está mais que configurado. A este teor, confira-se: RT 580/408 e 711/340.

O tipo incriminador não exige ânimo calmo, de maneira que estado de exaltação ou cólera não excluem elemento subjetivo, mesmo porque o dolo é apenas genérico. Nesse sentido: RT 699/315 e 727/528. Em suma, houve vontade de atingir à dignidade pessoal e funcional do agente público. Estapafúrdia, de outra banda, a tese de que o art. 331 do Código Penal não teria sido recepcionado pela nova ordem à luz do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ademais, o direito ao pensamento e à expressão livre, com a máxima vênia, não é absoluto ou ilimitado, de sorte a autorizar o particular, quando bem entender, aviltar ou ofender funcionário público, máxime quando este está no estrito cumprimento do dever legal e o réu em infração à lei penal.

O tipo penal, portanto, está em plena vigência, nele tendo incidido o réu com sua conduta e, portanto, há que ser punido. Nesse sentido, confira-se precedente desta Câmara, da lavra do ilustre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Desembargador CAMILO LÉLLIS, que exaure a questão e repudia os argumentos ventilados pela mavorcia Defensoria Pública (Apelação nº 0019823-59.2014.8.26.0554).

Quanto à resistência, ensina NÉLSON HUNGRIA: *“uma vez que o ato seja regular na sua forma e se funde 'in thesi' em preceito legal, já não é permitida a resistência”* (Comentários do Código Penal, 1ª ed., Forense, IX, nº 160, p. 415). E lhe faz coro iterativa jurisprudência (RT 433/430, 467/434, 531/330 e 560/352). Não se exige sequer que o agente rendido receba, previamente, voz de prisão, de sorte que o crime, que é formal, está tipificado.

Questiona-se: porque duvidar da fala dos agentes públicos? Só em razão da função pública? Ora, tal tese cuidou de ser derruída pelos nossos Tribunais. Trata-se de matéria superada. E d'onde teria vindo tanto entorpecente? Razoável crer que agentes públicos teriam construído tal fábula em concerto?

A resposta só pode ser negativa.

Destarte, a expiação é irrebatível.

Houve recrudescimento da pena-base de maneira motivada. De fato, há maior censura e reprovação na conduta, maior culpabilidade e anormais circunstâncias, porquanto houve frontal violação dos deveres dos policiais civis previstos na Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 207/1979), especialmente no art. 62 e art. 63. Nesse sentido, o réu enquanto estava com a consciência completamente alterada por causa do uso voluntário e combinado, por cerca de 48 horas, de entorpecente (cocaína), medicamento psiquiátrico (Rivotril) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

bebidas alcóolicas, agrediu as vítimas (policiais e não policiais), lhes exibiu sem qualquer necessidade sua arma de fogo, e tentou não ser detido pelos policiais e, para tanto, desferiu golpes contra os policiais no interior da Corregedoria da Polícia e se recusava a ser contido, sendo necessário uso de força moderada e algemar mãos e pés.

Em suma, a pena-base não poderia mesmo ser fixada no mínimo legal. Noutra ponta, os desígnios são autônomos e, desta feita, não há falar em incidência do princípio da consunção ou do concurso formal de crimes. Por fim, na forma acima delineada, não há nada em todo caderno processual que indique qualquer comprometimento do réu em sua capacidade de entender o ilícito caráter dos fatos ou de se determinar de acordo com tal entendimento, de modo que não há falar em incidência do parágrafo único do art. 26 do Código Penal.

Resta deliberar sobre a perda da função. Tal pleito como efeito da sentença não foi feito pelo Ministério Público. No ponto, não se questiona que há possibilidade de decretação da perda do cargo público mesmo quando inexistir pedido expresso na denúncia, porquanto há legal previsão explícita como efeito da sentença no art. 92 do Código Penal.

A este teor, confira-se: STJ, HC 81.954/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA e AgRg no AREsp 961.430/MG e AgRg no HC n. 742.671/RJ, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK.

Firmada tal premissa que quebra a assertiva de ofensa ao princípio da correlação, observa-se que na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

decisão de piso, o prolator da decisão atacada reconheceu que na forma do art. 92, inciso I, alínea “a”, que era de rigor a perda do cargo de policial civil ocupado pelo réu à época dos fatos porque ainda que se tenha notícia de sua exoneração na esfera do Poder Executivo, a declaração da perda do cargo público se faz necessária porque os crimes em tela violaram frontalmente o dever de policial para com Administração Pública, no que diz respeito à ofensa aos princípio da moralidade e legalidade, tendo em vista excepcional culpabilidade das condutas, reveladoras de um comportamento perigoso e agressivo, atingindo inúmeras pessoas, a denotar a incompatibilidade desse comportamento, que não foi pontual, ante a existência de outros processos administrativos em seu prontuário, a com continuidade do exercício de suas funções como policial.

E lhe assiste razão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento na APN 441/SP, decidiu que a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, **não constitui efeito automático da condenação**, devendo o juízo avaliar a necessidade de sua aplicação no caso concreto, levando em consideração o alcance do dano causado, a natureza do fato, as condições pessoais do agente, o grau de culpa e outros (APN 441/DF, PLENO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 08/06/2012).

Na espécie, irrebatível que se lançou fundamentação adequada, porquanto houve expressa motivação no reconhecimento de que o réu agiu com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

inequívoca violação de dever para com a Administração Pública e, no ponto, houve aplicação da pena superior a 01 (um) ano de reclusão, de sorte que presente fundamento suficiente e válido para a decretação da perda do cargo público, uma vez que revelam a inidoneidade para continuar a exercer o cargo de policial civil com a atribuição de deveres que já descumpriu.

Trocando em miúdos, ainda que não haja pedido expresso na denúncia, uma vez preenchidos os requisitos do art. 92, inciso I, letra "a", do Código Penal, insuficiente e irrelevante, para afastar prova da transgressão funcional, a justificativa de que o condenado ostenta condições pessoais favoráveis e que o pleito não veio de forma expressa na exordial. Ademais, não se perca de vista que a prova reunida dá conta que o policial civil é afeto ao uso de cocaína, hábito que não se mostra compatível com o exercício do mister.

No ponto, é entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça que sendo a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, há decretação de perda do cargo público quando houver, como se dá na espécie, violação de dever para com a Administração Pública, no ponto, os enumerados e o uso de entorpecente por policial civil armado (REsp 1.561.248/GO, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 01/12/2015), de sorte que correta a perda do cargo de policial justificada em razão da conduta do réu verificada no cometimento do delito ter sido contrária aos princípios que norteiam a atuação da categoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Nesse sentido: *“a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público”* (AgRg nos EDcl no AREsp 903057/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 22/11/2018).

Diante do exposto, pelo meu voto, repelida a questão preliminar, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator